



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **750253**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Apenso: Inspeção Ordinária n. **766571**

Procedência: Prefeitura Municipal de Paineiras

Responsável: Vicente Feliciano Alves, Prefeito à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB 31544 e Andréia Cristina Gomes

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 07/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na CR/88 e apurado na prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,34% e aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,34%), que é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Registra-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo n. 766571, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07/02/13

Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paineiras, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 04 a 27, apontou falhas sintetizadas à fl. 09.

Em cumprimento aos termos da decisão Normativa n 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, o Processo nº 766571 – Inspeção Ordinária foi apensado nos presentes autos (fl. 33).

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico e dos índices percentuais apurados, em inspeção, nas aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apontados nos autos nº 766571, o Interessado não se manifestou, conforme pode se verificar na Certidão de fl. 37.

Registre-se que das irregularidades apontadas no exame inicial, somente as relativas à abertura de créditos adicionais, ao repasse à Câmara Municipal e à aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estão dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

Observa-se que foi apurado no Processo de inspeção *in loco* nº 766571 o percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,34%, considerado para fins de emissão de Parecer Prévio (fl.08)

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 38/39, destacou a existência de Inspeção Ordinária realizada no Município, para exame dos atos de gestão no que se refere a aplicação de recursos na educação e na saúde.

Alegou que “*considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas em análise*”.

A seguir, estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise da Prestação de Contas Municipal:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05, 16 e 17.

O Órgão Técnico informou, à fl. 05, que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 16.539,97, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Verifica-se que foram autorizados créditos no montante de R\$ 8.000.000,00, enquanto a despesa empenhada totaliza o valor de R\$ 6.975.189,25.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 06, 25 e 26.

O repasse efetuado à Câmara Municipal **não obedeceu** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, pois foi repassado a maior o valor de R\$ 13.395,80, correspondente a 0,335% da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 07.

Foi apurado em inspeção realizada no município de Paineiras, a aplicação de 24,34% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não tendo sido obedecido o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República/88, conforme apontado às fls. 07/08 dos autos de inspeção ordinária, processo nº 766571.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 08.

Foi apurado em inspeção realizada no município de Paineiras, a aplicação de 12,34% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não tendo sido obedecido o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT com redação dada pelo

art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme apontado às fls. 15/16 dos autos de inspeção ordinária, processo nº 766571.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 08 e 12/13.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 39,99%, 36,48% e 3,51%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

É o relatório.

VOTO: A realização de despesas sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, é falta grave. Entretanto, o valor extrapolado de R\$ 16.539,97, que corresponde a 0,21% do orçamento municipal, não se revela tão expressivo. Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal, não imputo responsabilidade ao gestor quanto a este item. Além disso, os créditos autorizados totalizaram R\$ 8.000.000,00 e a despesa empenhada foi de R\$ 6.975.189,25, inferior, portanto, ao total autorizado.

Em relação ao **repasso efetuado à Câmara Municipal** além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, o Órgão Técnico constatou que o valor repassado extrapolou o limite fixado em 0,335%. Verifica-se, entretanto, que no exame técnico, fls. 06, 25 e 26, a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da receita base de cálculo.

Ocorre que este Tribunal, na Decisão Normativa nº 06/2012, estabeleceu que no exercício financeiro de 2012 e nos exercícios seguintes, bem como nas contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, relativas ao exercício de 2011 e anteriores, pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de reexame, o valor correspondente à contribuição municipal feita ao FUNDEF não deve ser deduzido da base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

Nesse contexto, não excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 643.673,48, relativo à receita para formação do FUNDEF, o limite máximo que poderia ser despendido passa a ser de R\$ 371.046,32, superior, portanto, ao valor efetivamente repassado de R\$ 332.948,25 (fl. 06).

Assim, promovida a revisão do cálculo, fica afastada a ilegalidade apontada no estudo técnico, uma vez que o montante de recursos repassados ao Poder Legislativo não contrariou o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

No caso em tela, restou apurado que **a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde** não atendeu às disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 e **a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. Vicente Feliciano Alves, Prefeito do Município de Paineiras, exercício financeiro de 2007, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,34% e aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,34%)**, que a meu perceber, é falta grave



de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo nº 766571, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.